



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica*.

Para tanto, altera a redação do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para inscrever, dentre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a garantia de atendimento aos educandos da educação básica por meio de programas suplementares que incluam não somente material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mas também uniforme escolar. A proposição acrescenta ainda parágrafo único ao art. 4º da LDB, para determinar que o referido uniforme deverá ser composto de vestimenta e de calçado adequado, definidos a partir da idade do aluno.

O PL modifica também o inciso IV do art. 71 da LDB, para prever que os programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, bem como



SF/19960.94607-36

outras formas de assistência social, não sejam considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A lei em que se transformar o PL nº 2.108, de 2019, deverá entrar em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.108, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 26% das crianças do quartil mais baixo de renda estão em creches. Nos domicílios mais ricos, esse percentual chega a 55%. A Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), por sua vez, traz outros números significativos: das crianças de estrato socioeconômico muito baixo, apenas 17,1% possuem nível suficiente de alfabetização em matemática. Entre os alunos de estrato socioeconômico muito alto, esse nível é alcançado por 85,5% dos alunos.

Observa-se, assim, que desde muito cedo há diferenças de desempenho escolar determinadas pela origem social e econômica, que passam pelas condições de moradia e de cobertura por saneamento básico, de alimentação e, conforme identifica o projeto em tela, de vestuário.

Dessa forma, equalizar as condições de acesso e permanência é, ao lado do oferecimento de ensino de qualidade, um dos grandes desafios para a educação pública brasileira, sobretudo em relação à primeira infância e ao ensino médio.

O projeto em tela, assim, pode contribuir para esses processos de equalização, na medida em que garante ao estudante brasileiro que, independentemente de quais sejam suas condições financeiras, ele terá



garantidos vestimenta e calçado, que lhe possibilitarão, junto com outros programas suplementares, condições mínimas e dignificantes para frequentar a escola e aprender.

Ressaltamos ainda que, sob o ponto de vista das unidades de ensino, haverá também ganho, na medida em que será possível trabalhar noções de pertencimento e de coletivo, além de melhor gerenciar os padrões de segurança que, infelizmente, são cada vez mais necessários nas escolas brasileiras. Em outras palavras, a identificação dos estudantes facilita a criação de uma identidade para a escola e contribui para resguardar a segurança da comunidade escolar.

No âmbito de atribuições desta Comissão, portanto, e considerando que o projeto ainda será analisado sob outros aspectos pela CAE, julgamos a proposição conveniente, oportuna e meritória, pois pode contribuir para minorar o quadro das desigualdades de condições de acesso e permanência na escola, que determinam, em grande medida, o sucesso ou o insucesso na trajetória escolar dos brasileiros.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.108, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19960.94607-36